

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CISAMESP - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO SAPUCAÍ

**Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2024**

SITCON TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, devidamente qualificada nos autos do pregão em epígrafe, por intermédio de seu advogado e representante legal infra-assinado, com fundamento no art. 165 da Lei 14.133/21, vem, respeitosa e tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face às decisões do pregoeiro e demais membros da comissão de licitação, pelas razões que passa a expor a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, resta salientar que nos termos art. 165 da Lei 14.133/21, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis contado da data de intimação ou de lavratura da ata.

No caso em tela, considerando que a decisão a ser impugnada, ocorreu por meio da lavratura de ata expedida em 26/06/2024, e posteriormente, com a reabertura da sessão eletrônica do certame que estabeleceu a abertura de prazo recursal em 27/06/2024,

eis que o prazo para apresentação do presente recurso compreende o termo inicial em 28/06/2024, bem como termo final dar-se-á em 02/07/2024.

Portanto, eis que o presente recurso ora formulado, resta plenamente tempestivo, razão pela qual deve conhecer, processar e julgar, conforme entendimento desta comissão de licitação, com fulcro na Lei 14.133/21.

DOS FATOS

1. A recorrente é uma empresa séria, que possui atuação há 15 (quinze) anos no mercado, como especialista em desenvolvimento de softwares para Consórcios de Saúde públicos e privados, possuindo atuação em mais de 50 (cinquenta) consórcios distribuídos em 15 (quinze) estados do território nacional e abrangendo aproximadamente 1250 (mil duzentos e cinquenta) municípios e mais de 10.000 (dez mil) prestadores de serviços. Fazendo jus à sua respeitável trajetória como desenvolvedora de softwares, preparou sua proposta plenamente de acordo com o edital, apontando condições técnicas e funcionais de seu software conforme exigência editalícia;
2. Entretanto, a licitante recorrida FBR ASSESSORIA E SERVIÇOS GERENCIAIS LTDA, classificada com o maior desconto em sua proposta, apresentou documentação duvidosa e questionável, contento atestado de capacidade técnica para objeto com o valor 10 (dez) vezes menor que ofertado no presente certame, bem como diploma de qualificação de equipe técnica em cópia simples, sem autenticação e com ausência de mecanismo que possa comprovar sua autenticidade, o que contraria o edital e a legislação vigente, colocando em risco a correta execução dos serviços propostos em edital;
3. Na sequência, após espantosa habilitação da recorrida mesmo diante da documentação com vícios, pelo pregoeiro e comissão de licitação, a referida recorrida declarada vencedora na fase de lances e habilitada para as demais fases do certame;

4. Não obstante aos vícios já apontados, a recorrente manifestou por meio de chat durante o pregão eletrônico que o representante legal da recorrida exerceu cargo público no Governo do Estado de Minas Gerais, ocupando função de gerência mediante autoria e execução de projeto de implantação de software em 100% dos Consórcios Públicos do Minas Gerais, inclusive no Consórcio Cisamesp e que por tal razão estaria impedido de participar do referido certame, porém tal fato foi ignorado pelo pregoeiro e comissão de licitação;
5. Desta feita, a recorrida foi classificada para a fase subsequente a qual trata-se do teste de conformidade de software, ocasião em que deveria demonstrar o cumprimento de 100% do objeto, de forma técnica, para posterior julgamento a ser realizado pela comissão de licitação;
6. Ocorre que o critério de julgamento adotado pela comissão de licitações foi amplamente subjetivo, tendo em vista que a recorrida se pautou pela apresentação visual, com a mera apresentação de telas e não adentrou à execução das funcionalidades, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório por meio de seu termo de referência;
7. Ressalta-se também, a ausência de gravação por áudio e vídeo da sessão pública realizada presencialmente, bem como de profissional técnico com formação adequada, habilitado e capacitado para junto à comissão de licitações, promover o correto julgamento técnico de forma objetiva, prezando pela compatibilidade e complexidade do objeto do referido certame;
8. Neste sentido, uma vez que fora lavrada ata de julgamento pelo pregoeiro e comissão de licitação, restou à recorrente manifestar pedido de vista com extração integral de cópia do processo licitatório, o que **ESTRANHAMENTE** não foi prontamente deferido, sendo disponibilizado apenas 24 (vinte e quatro) horas após o pedido, o que tornou prejudicada em razão do prazo exíguo, a completa apreciação para os respectivos apontamentos aqui presentes;

9. Diante da rápida apreciação dos autos, constatou-se VÍCIOS na fase preparatória do respectivo processo licitatório mais precisamente na ausência de elementos OBRIGATÓRIOS em seu Estudo Técnico Preliminar, conforme legalmente exigido;
10. Nota-se a possibilidade de DIRECIONAMENTO DO OBJETO, bem como indícios de SOBREPREÇO em razão da discrepante diferença de valores entre a atual prestação de serviços com objeto semelhante e o preço médio alcançado através de pesquisa mercadológica obtida pelo respectivo processo licitatório;
11. Por fim, considerando que toda licitação pública é regida por princípios basilares, quanto à formalidade, publicidade de seus atos, isonomia entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor, além de proibição administrativa, não poderá a Administração Pública, fechar os olhos e decidir pelo vício e ilegalidade de seus próprios atos constantes na fase interna do respectivo processo licitatório, tampouco decidir por habilitar documentação viciada da recorrida nem mesmo aprovar um software, através de critérios meramente subjetivos, dos quais tão somente sombrearam dúvidas.
12. Portanto não poderá a Administração Pública, incorrer em vício e decidir por algo subjetivo, incompleto e duvidoso, conforme o suposto “software” apresentado pela recorrida FBR ASSESSORIA E SERVIÇOS GERENCIAIS LTDA.
13. Assim, esclarecidos os fatos, passamos aos entendimentos legais e doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nesta aludidos.

DO DIREITO

Não restam dúvidas que o julgamento da licitação deverá estar alinhado com as cláusulas e condições contidas no instrumento convocatório, ou seja, o edital, mas não somente a ele, pois todo edital elaborado pela Administração Pública se submete ao estrito cumprimento da Lei de Licitações que para o caso em tela trata-se da Lei 14.133/21.

DO VÍCIO NA FASE PREPARATÓRIA

Ocorre que na fase preparatória do respectivo processo licitatório, mais precisamente na elaboração do Estudo Técnico Preliminar, constatou-se a ausência de elementos OBRIGATÓRIOS, exigidos através do art. 18 parágrafo 1º, Incisos IV e VI e confirmado no pelo parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal constantes da Lei 14.133/21 conforme segue:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: (Grifo Nosso).

(...)

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte,

que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; (Grifo Nosso).

(...)

*VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, **das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte**, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; (Grifo Nosso).*

(...)

*§ 2º O estudo técnico preliminar **deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo** e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas. (Grifo Nosso).*

(...)

Portanto, a demora no fornecimento de vista para extração de cópia integral do processo, tentou, porém não tapou o olhar que preza pelo ímpeto da legalidade.

Fato ainda mais IMPRESSIONANTE, é que o Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência foram elaborados por Luciene Moreira de Almeida Rebelo, então Chefe Administrativo na data de 28/05/2024 conforme consta na página 9. Ocorre que um dos orçamentos que compuseram a pesquisa de preço e o valor médio estimado foi obtido no dia 27/05/2024 através da empresa Vivver Sistemas conforme consta na página 27 e outro no dia 23/05/2024 através da empresa FBR Assessoria e Serviços Gerenciais LTDA conforme consta da página 45, fato absurdo que que ambos os orçamentos foram obtidos antes mesmo da conclusão do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência que decorre do documento anterior. Sendo assim, cabe reforçar a ordem da fase preparatória estampada no art. 18 da Lei 14.133/21

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

(...)

Portanto, a definição do objeto por meio de Termo de Referência precede o orçamento estimado com a composição dos preços utilizados para sua formação.

ABSURDAMENTE, os respectivos orçamentos supracitados foram elaborados já contemplando o EXTRAORDINÁRIO Termo de Referência, estritamente técnico, mesmo antes de ser elaborado pela então senhora Luciene Moreira de Almeida Rebelo e antes mesmo da conclusão do Estudo Técnico Preliminar. Sendo assim vale reforçar que não há a mera possibilidade de equívoco ou erro material, mas sim fato sugestivo de fraude.

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Não obstante, nota-se a ausência das memórias de cálculo na página 7, bem como nas páginas de 2 a 9. Contudo a mera ausência de um dos elementos obrigatórios, por si só, enseja VÍCIO INSANÁVEL, pois a fase preparatória antecede a fase recursal, não sendo possível retroagir. Neste sentido nos esclarece o art. 71 da Lei 14.133/21.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

(...)

Neste sentido, o descumprimento legal ensejará nulidade do processo licitatório.

DA HABILITAÇÃO POR VÍCIO DA RECORRIDA

A recorrida FBR ASSESSORIA E SERVIÇOS GERENCIAIS LTDA, classificada com o maior desconto em sua proposta, apresentou documentação duvidosa e questionável, com diploma de qualificação de equipe técnica em cópia simples, sem autenticação e com ausência de mecanismo que possa comprovar sua autenticidade, o que contraria o edital e a legislação vigente, colocando em risco a correta execução dos serviços propostos em edital. Conforme se comprova nas imagens anexas o diploma não corresponde aos mecanismos de pesquisa de autenticidade grafados em seu verso.

DA AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA OBJETIVA

Ocorre que ao decorrer da segunda fase do certame, a qual se deu a avaliação de software por meio de teste de conformidade, o critério de avaliação e julgamento adotados pela comissão de licitações foi amplamente subjetivo, o que fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório por meio de seu termo de referência.

Portanto vejamos o que nos apresenta o item 9.6 do edital conforme segue:

“A análise do software não será sigilosa, e dela poderão participar além da equipe técnica, os licitantes, os servidores da área de tecnologia da informação TI, para atestar se o sistema apresentado está de acordo com as características técnicas constantes da Tabela 1 e da Tabela 2.”

Neste sentido, muito embora o texto editalício aponte a mera possibilidade de participação de profissionais da área de Tecnologia da Informação TI, conclui-se que não há quaisquer possibilidades de se atestar tecnicamente um software sem a participação de um profissional da respectiva área. Caso seja ventilado a mínima possibilidade de pensamento contrário, há de se levar em conta que as pontes são projetadas por Engenheiros Civis e não por Médicos, que os pareceres jurídicos são elaborados por Advogados e não por Odontólogos e que Softwares são avaliados por Analistas de Sistemas e não por outra espécie de profissional.

Ressalta-se a ausência de profissional técnico habilitado e capacitado, para junto à comissão de licitações, promover o correto julgamento técnico de forma objetiva, prezando pela compatibilidade e complexidade do objeto do referido certame.

Neste sentido nos ensina o ordenamento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em seu Manual de Boas Práticas em Licitação para Contratação de Sistemas de Gestão:

“Em se tratando de amostra ou demonstração técnica de software, a avaliação deve destituir-se de quaisquer critérios subjetivos e não pode ficar condicionada ao livre arbítrio dos membros da Comissão de Licitação ou do Pregoeiro e sua equipe de apoio. Essa tarefa deve ser confiada a técnicos especializados no assunto com vínculo funcional com a Administração.”

Manual de Boas Práticas em Licitação para Contratação de Sistemas de Gestão Pública – Pág. 41

MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Segunda Câmara. Denúncia n. 800.679. Relator: Conselheiro Sebastião Helvécio. Sessão de 06/12/2012.

DA NECESSÁRIA ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Diante dos diversos apontamentos que maculam todo o processo licitatório em epígrafe, a ausência de profissional de Tecnologia da Informação durante a fase de demonstração do software, não traz validade técnica e ou jurídica à ata emitida após sua conclusão, o que por se só demonstra vício que requer anulação.

Assim nos esclarece a súmula 473 do STF:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Neste sentido, frustraria o caráter competitivo do certame, e contrariaria o princípio da isonomia, caso a Administração Pública mantivesse tal apresentação como válida sem o atesto de um profissional capacitado que a tenha presenciado, pois tal conduta afetaria o interesse público, uma vez que não se pode garantir avaliação técnica objetiva do que supostamente fora apresentado.

DA AFRONTA À MORALIDADE ADMINISTRATIVA

Cabe informar que o Sr. Felipe Braga Ribeiro Rosa, sócio e representante outorgado da então empresa vencedora do certame FBR Assessoria e Serviços Gerenciais LTDA, é um agente político e servidor público já conhecido no cenário político por meio de seu histórico de cargos e funções no âmbito municipal e estadual, a saber:

Item	Local	Função	Período
1	Governo do Estado de Minas Gerais	Gerente de Projeto	2010 a 2014
2	Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo	Diretor de Saúde	2018 a 2020
3	Prefeitura Municipal de Contagem	Diretor de Saúde	2021 a 2022

Mesmo diante o vasto histórico como agente político e servidor público, o Sr. Felipe Braga Ribeiro Rosa, integra o quadro societário da então empresa vencedora do certame, FBR Assessoria e Serviços Gerenciais LTDA, INCLUSIVE ENQUANTO OCUPAVA CARGO DE SERVIDOR PÚBLICO, e no mesmo período celebrou contratos com órgãos da administração pública, exercendo a FUNÇÃO DE EMPRESÁRIO, sendo a personificação da então empresa vencedora do certame, FBR Assessoria e Serviços Gerenciais LTDA. Tal prova se faz pela participação deste como representante e outorgado da referida empresa em diversos certames MESMO ENQUANTO COCUPAVA CARGOS PÚBLICOS.

Resta salientar que o Sr. Felipe Braga Ribeiro Rosa, agente político, servidor público e sócio da empresa vencedora do certame, FBR Assessoria e Serviços Gerenciais LTDA, foi o autor e gerente do projeto de Sistema de Gestão de Transportes no Governo Estadual além de gerenciar toda a implantação do projeto durante anos em todos os Consórcios de Saúde do Estado de Minas Gerais, inclusive no então órgão licitante.

Conforme se demonstra, o Sr. Felipe Braga Ribeiro Rosa, agente político, servidor público e sócio da empresa vencedora do certame, FBR Assessoria e Serviços

Gerenciais LTDA, foi nomeado com a função de criação, gerência e implantação do projeto do módulo eletivo do sistema estadual de transporte em saúde por meio do decreto do Governo do Estado de Minas Gerais nº 46.100, de 10/12/2012.

PROJETO	IMPLANTAÇÃO DO MÓDULO ELETIVO DO SISTEMA ESTADUAL DE TRANSPORTE EM SAÚDE	SES	Felipe Braga Ribeiro Rosa
---------	--	-----	------------------------------

Fonte: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/46100/2012/>

Neste sentido nos esclarece o art. 14 da Lei Federal 14.133/21:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

I - autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

Conforme resta claro, o objeto do então processo licitatório em epígrafe, trata de GESTÃO DE TRANSPORTE conforme trecho extraído *ipsis litteris* do instrumento convocatório conforme segue:

Contratação de empresa especializada visando a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE USO TEMPORÁRIO E MENSAL, DE UM SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE SERVIÇOS PARA CONSÓRCIOS DE SAÚDE, PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO MÉDIO SAPUCAÍ (CISAMESP), DESENVOLVIDO PARA FUNCIONAMENTO EM AMBIENTE WEB E HOSPEDAGEM EM NUVEM, COM IMPLANTAÇÃO, CONVERSÃO E MIGRAÇÃO DAS BASES DE DADOS EXISTENTES, EM CONFORMIDADE

COM A LGPD (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS), INCLUINDO OS SERVIÇOS DE CONFIGURAÇÃO, PARAMETRIZAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO CORRETIVA E ADAPTATIVA, REALIZAÇÃO DE BACKUP, SUPORTE TÉCNICO REMOTO E PRESENCIAL E MANUTENÇÃO EVOLUTIVA (PERFECTIVA) PARA ADAPTAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO ÀS NECESSIDADES DO CISAMESP, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA TÉCNICO E ANEXOS QUE INTEGRAM O PRESENTE EDITAL.

Por analogia fática, tal situação retrata o escárnio da capacidade de se ATENTAR CONTRA A MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer que seja o presente Recurso Administrativo, conhecido e julgado procedente, com efeito de:

1. Anular o presente processo licitatório em decorrência dos vícios;

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Ipatinga MG, 02 de julho de 2024.



Sitcon Tecnologia da Informação LTDA
Jorge Ramalho

Diretor Executivo
Analista de Sistemas
Advogado OAB/MG 198.036